ACÓRDÃO - AC00 - 1711/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2699/2019
PROTOCOLO	: 1963728
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: RONDINEY RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E A TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva,** Secretário Municipal, como **Contas Regulares Com Ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva**, nos termos do

artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo itens deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Rondiney Ribeiro da Silva**, Secretário Municipal e Ordenador de Despesa à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas possuía alguns achados em relação aos critérios técnicos aplicados (fls. 1055-1056). A Auditoria, por sua vez, opinou pela irregularidade, com aplicação de multa (fls. 1091-1092).

O Ministério Público se manifestou no Parecer **PAR - 2ª PRC – 10402/2022** (fls. 1096-1099), requerendo a intimação dos responsáveis para que se pronunciassem a respeito das irregularidades apontadas.

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (fls. 1100-1102), e se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (fls. 1108-1148 e 1150-1202), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização, por meio da **ANA – FTCA – 5415/2023**, concluiu que restaram alguns achados, mas propõem pela regularidade com ressalvas da prestação de contas em análise (fls. 1207-1208).

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC, opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8931/2023** (fls. 1219-1220).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas. No entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade. Seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização (fl. 1206), tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - No que tange ao cargo de controlador interno ser provido por comissão, o gestor afirma que foi realizado concurso público no ano de 2020, fato confirmado pelo Termo de Posse do Sr. Marlon Loureiro de Toledo, fl. 8 do TC/5269/2022. Dessa forma, a irregularidade pelo provimento em comissão de controlador interno foi sanada com a realização do concurso.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, sendo oportuno sugerir que esta Corte de Contas coloca à disposição modelo de parecer no Portal do Jurisdicionado no campo “Modelos”.

2.3 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou que (fls. 1070-1071), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, visto que o fundo manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa depositadas no Banco Bradesco e que houveram movimentações de pagamento de despesas, segundo fl. 1071. O gestor não se manifestou nos autos quanto a este item.

Isto posto, consultando os autos, nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta a legislação, no entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à relevância das disponibilidades financeiras estarem em banco oficiais, contudo, neste caso acolho o entendimento desta Corte e concluo pela ressalva com a recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso

houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.4 - Referente a divergência entre os Anexos 11 e 12, e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais apontada pela DFS e pela Auditoria (fls. 1049-1050 e 1072-1073), o gestor encaminhou nova documentação corrigindo os valores registrados erroneamente, sanando a falha anteriormente apontada, conforme fls. 1154-1156.

2.5 - Relativo à Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público de Contas constataram a não disponibilização dos documentos necessários ao atendimento da Transparência da Gestão Fiscal do FMS e a Transparência da Gestão de Saúde no Portal da Transparência do município (fls. 1206-1207 e 1217).

O jurisdicionado asseverou (fls. 1110-1111) que disponibilizou os documentos no Portal da Transparência, porém, a atual administração ao atualizar o *site* não importou as informações que estavam inseridas anteriormente.

Porém, em consulta ao site da Transparência, foi constatado que estão disponibilizados os exercícios referentes aos anos de 2019 e 2020 (que fazem parte da gestão anterior 2017-2020), que foram atualizados antes da administração atual (gestão 2021-2024). Dessa forma, a alegação do jurisdicionado de que o *site* não importou as informações não deve prosperar.

No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolho o entendimento desta Corte e voto pela ressalva e recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, especialmente no que diz respeito à transparência ativa.

2.6 - Por fim, no que tange as Notas Explicativas, o gestor apresentou a documentação necessária acompanhada da publicação em Diário Oficial, conforme pode ser observado às fls. 1157-1189. Dessa forma, foi sanada a impropriedade apontada inicialmente.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável:

-Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais;

Assim, o jurisdicionado Sr. **Rondiney Ribeiro da Silva** deve ser multado em **60 (sessenta) UFERMS**.

Desse modo, face às manifestações da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação, com ressalva e recomendações, deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Rondiney Ribeiro da Silva,** Secretário Municipal, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Rondiney Ribeiro da Silva**, CPF: XXX.408.911-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.7 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens deste relatório;**

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM